

# PROJETO DE LEI DO SENADO nº , de 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte público coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 29.....**

**XI** – quando uma pista de rolamento comportar faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento de veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial de trânsito a eles destinada, e as da esquerda destinadas a ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade, observadas as seguintes disposições:

- a) os veículos de transporte público coletivo de passageiros terão prioridade de trânsito nas faixas de circulação da direita em relação aos demais veículos;
- b) a faixa especial de trânsito para os veículos de transporte público coletivo de passageiros deverá ser devidamente identificada e sinalizada;

**Art. 60 .....**

**I.....**

- e) via de trânsito exclusivo;**

**Art. 96 .....**

**II .....**

- a) .....**

**9 – miniônibus;**

**10 – midiônibus;**

- 11** – ônibus;
- 12** – ônibus articulado;
- 13** – bonde;
- 14** – reboque ou semi-reboque;
- 15** – charrete;

**Art. 135.....**

**Parágrafo único** - Os veículos destinados ao transporte público coletivo de passageiros, para fins de licenciamento, deverão dispor de saída de emergência e corredor interno central de circulação para os passageiros, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

**Art. 181.....**

**XIII.....**

Infração – gravíssima

Penalidade – multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa – remoção do veículo

**Art. 182.....**

**XI** – local destinado ao embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte público coletivo.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

**Art. 184.....**

**III** – faixa ou via de trânsito exclusivo regulamentada

com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com a autorização do poder público competente.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo

**Art. 231.....**

**VIII** – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

.....

**Art. 309** – Dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão para dirigir ou habilitação, efetuando transporte remunerado de pessoas em serviço diverso da licença do poder público concedente, não for licenciado para esse fim ou ainda se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

**Art 2º** - O anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes definições:

**MICROÔNIBUS** – veículo automotor de transporte coletivo com comprimento inferior a oito metros e com capacidade de transportar até vinte passageiros sentados.

**MINIÔNIBUS** – veículo automotor de transporte coletivo de passageiros com comprimento inferior a dez metros e com capacidade de transportar acima de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**MIDIÔNIBUS** – veículo automotor de transporte coletivo de passageiros com comprimento inferior a doze metros e com capacidade de transportar acima de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**ÔNIBUS** – veículo automotor de transporte coletivo de passageiros com comprimento inferior a dezoito metros e com capacidade de transportar acima de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**ÔNIBUS ARTICULADO** – veículo de transporte coletivo de passageiros com comprimento superior a dezoito metros, que dispõe de uma ou mais articulações sanfonadas de ligação.

**VIA DE TRÂNSITO EXCLUSIVO** – via destinada a circulação de trânsito de determinadas categorias de veículo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogado as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redução da carga tributária incidente sobre os automóveis e motocicletas no último ano e as facilidades de obtenção de crédito e prazos longos de financiamento para sua aquisição resultou no aumento da frota de veículos circulante no país. Estudos demonstram que frota brasileira chegou ao patamar de 28 milhões de veículos e 7 milhões de motocicletas.

Em contrapartida, as cidades não evoluíram e suas vias urbanas permanecem as mesmas para atender este aumento significativo de automóveis. Com isso surgem diversos problemas, como congestionamentos de trânsito a todo momento e o aumento no número de infrações, pois não tendo como circular devidamente na via, o motorista passa a não respeitar regras mínimas no trânsito, e assim, transgride semáforos e estaciona o veículo em locais proibidos.

Este caos urbano instalado prejudica toda sociedade, inclusive aqueles que utilizam o sistema de transporte público. Considerando que os ônibus urbanos utilizam as mesmas vias dos demais veículos, estes ficam presos no meio do congestionamento, atrasando assim o tempo de viagem do usuário. Quando o veículo de transporte público tenta acessar o ponto de embarque e desembarque de passageiros é impedido, face aos congestionamentos de trânsito ou veículos estacionados nesses locais, o que resulta por muitas vezes realizam o desembarque de usuários no meio da via, colocando em risco a vida destes.

A degradação no trânsito das cidades aliado a uma fiscalização ineficiente, face ao aumento de veículos e de uma legislação com penalidades brandas, estimula o surgimento de outras mazelas que aproveitam este cenário degradante para praticar suas atividades ilegais, como os transportadores clandestinos de passageiros que colocam em risco de vida milhares de

passageiros transportando-os como carga em veículos, os quais não foram projetados para este fim.

Além disso, estes transportadores ilegais, mais preocupados em auferir um lucro fácil, realizam uma série de irregularidades que vão desde a contratação de motoristas que não possuem o treinamento e a habilitação necessária para realizar o transporte coletivo de pessoas até a utilização de veículos com licenciamento adulterado ou “*clonado*”.

Por outro lado, o Brasil deverá adotar medidas para melhorar o trânsito nas cidades que serão sede da Copa do Mundo de 2014, principalmente priorizando os serviços de transporte público urbano, visando atender as exigências internacionais para realização do evento. Para tanto, o governo federal já anunciou a construção de vários BRTs (Bus Rapid Transit), ou seja sistema de transporte rápido por ônibus, nessas cidades, composto por veículos de grande capacidade e que trafegam em vias segregadas, mediante rede de transporte integrada.

Diante da série de problemas que está se tornando comum em algumas cidades brasileiras e da melhoria imposta ao trânsito para os próximos quatro anos deve-se buscar o aperfeiçoamento da legislação afeta ao caso, adequando melhor o poder público responsável pelo trânsito na fiscalização, mediante o estabelecimento de penalidades e medidas de maior impacto contra os infratores.

Assim, esperamos que a aludida proposta legislativa ora apresentada seja aprovada pelos nobres pares, visando garantir a ordem e a legalidade necessária implícita no Código de Trânsito Brasileiro e assim melhorar a qualidade de vida para todos os brasileiros, principalmente os residentes nas cidades.

Sala das Sessões,

Senador Acir Gurgacz